REGULAMENTO (CEE) Nº 3186/92 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3105/88 que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho, (3) estabeleceu as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação; que o nº 1 do seu artigo 13º e o nº 1 do seu artigo 14º prevêem, sob determinadas condições, a possibilidade de não sujeitar determinados viticultores às obrigações de entrega à destilaria de subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas referidas no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que foi efectuada uma aplicação desta faculdade pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2182/91 (5), em benefício dos viticultores da parte italiana das zonas vitícolas C, caso tenham procedido à vinificação ou a qualquer outra transformação de uvas relativamente a uma quantidade correspondendo a mais de 25 hectolitros de vinho mas que não exceda 40 hectolitros;

Considerando que os viticultores portugueses se situam em zonas de produção em que a destilação dos subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação das uvas representa, atendendo às quantidades sujeitas a essa obrigação, um encargo desproporcionado devido em especial aos custos de transporte; que, por consequência, é conveniente alargar aos viticultores da zona vitícola de Portugal o benefício da medida aplicável já aos produtores da parte italiana das zonas vitícolas C;

Considerando que é conveniente prever uma entrada em vigor da medida a partir do início da campanha de 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3105/88, a parte de frase « na parte italiana das zonas vitícolas C » é substituída por « na parte italiana das zonas vitícolas C e na zona vitícola de Portugal ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.
(3) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.
(4) JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 18.